



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Vitória**

1ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL
AVENIDA Cesar Hilal, 458, Bento Ferreira, Vitória - ES, FONE: (27) 3357-7731

ACÓRDÃO

RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

RECORRIDO: EULIMAR OLIVEIRA SILVEIRA

RELATOR: JUIZ DE DIREITO JOSÉ LUIZ DA COSTA ALTAFIM

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A autora alega, em síntese, que teve seu nome negativado pelo requerido em razão de uma suposta dívida, no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), referente a uma parcela de um contrato de empréstimo, a qual já está quitada. Nesse sentido, pleiteia a declaração de inexistência do débito, bem como a exclusão da negativação existente.

Sobreveio sentença (item nº 27), em que o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos autorais, declarando inexistente o débito discutido na presente demanda, bem como determinando a exclusão da negativação em nome da autora.

Irresignado com a sentença de piso, o requerido interpôs o presente Recurso Inominado (item nº 30). Alega, em suma, que seria ônus da autora comprovar que realizou o pagamento da dívida pela qual foi negativada, o que não foi feito nos autos. Neste diapasão, pugna pela reforma *in totum* da sentença de piso.

Contrarrazões devidamente apresentadas (item nº 39).

É o sucinto relatório. Em pauta para julgamento.

VOTO

Em que pese o brilhante entendimento esposado na sentença de lavra do sempre lúcido Dr. Ademar João Bermond, por quem nutro inestimável respeito, ousou discordar do mesmo. Explicarei.

Analisando detidamente os autos, verifico que a questão gira em torno da inadimplência ou não da recorrida como justificativa para a negativação perpetrada no SERASA.

Pois bem. Após análise de todo o caderno processual, entendo que razão assiste ao ora recorrente, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a autora, ora recorrida, tenha efetivamente realizado o pagamento do débito discutido na presente demanda.

Ora, se a parte autora ajuizou demanda pleiteando a declaração de inexistência de dívida e exclusão de negativação em seu nome por causa desta, e seu principal fundamento é que tal dívida já foi paga, cabe a ela juntar à sua inicial o comprovante de pagamento.

Por mais que se reconheça a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devem ser ressaltadas as seguintes peculiaridades no caso em análise, quais sejam: a) para que seja invertido o ônus da prova tem de haver verossimilhança das alegações autorais ou hipossuficiência da parte autora. No entanto, no presente caso, não há verossimilhança quanto às alegações, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento que pelo dê indícios de que o pagamento foi realizado. Outrossim, também não há hipossuficiência da consumidora em relação à prova cabal, uma vez que se trata de um simples comprovante de pagamento, que não demanda nenhum conhecimento técnico/científico ou poderio econômico; e b) caso fosse invertido o ônus da prova, estaria se exigindo do requerido uma prova negativa, ou também chamada de prova diabólica, o que não é possível.

A respeito da prova negativa, trago à baila o posicionamento da jurisprudência pátria:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REGISTRO NEGATIVO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. **O pagamento deve ser comprovado de forma clara, especialmente se o contrato prevê a quitação das parcelas pela modalidade do carnê, o que normalmente se dá via compensação bancária. Ônus da prova que pertence ao consumidor, já que se trata de prova documental gerada com o cumprimento da obrigação. A inexistência de prova quanto a perfeita quitação dos valores impede o reconhecimento da conduta abusiva e impõe para a parte onerada a rejeição da pretensão fundada no fato não comprovado.** Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003496122 RS , Relator: Juliano da Costa Stumpf, Data de Julgamento: 29/06/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2012) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE NAO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA NEGATIVA A CARGO DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO DA INVERSÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFERIR O BEM. INVERSAO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 12, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos passa a correr a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, digo, a partir de 11.01.2003. 2. O julgador, ao deferir a inversão do onus probandi a que alude o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve estar atento às circunstâncias do caso concreto, pois é a relação de direito material travada entre as partes, a rigor, que determinará tal necessidade. **Se houve pagamento das**

parcelas supostamente em aberto, cabe ao devedor apresentar os respectivos comprovantes de pagamento a fim de supedanear seu pleito de suprimento de liberação e transferência de veículo. É descabida a pretensão de inverter o onus probandi quando se exigir prova negativa a cargo da parte contrária. 3. À míngua de comprovação do cabal pagamento das parcelas ditas em aberto, não há como se proceder à transferência do bem, em contrato de arrendamento mercantil, enquanto não comprovado o escoreito adimplemento das obrigações pactuadas. Inversão dos ônus da sucumbência. Observância ao art. 12, da Lei 1.060/50. Recurso provido. (TJ-ES - AC: 30020036023 ES 30020036023, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 22/01/2008, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2008) (grifei)

Nesse sentido, entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preconiza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que não merecem procedência seus pedidos.

Ante o exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento para reformar a r. Sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas e honorários, tendo em vista o provimento do recurso.

É como voto.

V O T O S

A SRA. JUÍZA DE DIREITO GISELLE ONIGKEIT : -

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. JUIZ DE DIREITO JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

Voto no mesmo sentido.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para reformar a r. Sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem sucumbência.